



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Art. 1º O inciso I do art. 47 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – o percentual do produto da arrecadação do IBS de cada ente federativo que será destinado ao financiamento do CGIBS no exercício financeiro subsequente, o qual não poderá ser superior a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), sendo que, destes, no mínimo 5/6 (cinco sextos) deverão ser devolvidos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, como forma de coparticipação para o custeio das respectivas administrações tributárias, rateados segundo critérios de eficiência estabelecidos em resolução do Comitê Gestor do IBS (CGIBS); e

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar condições adequadas ao funcionamento das administrações tributárias estaduais, municipais e distrital no novo modelo de tributação sobre o consumo, garantindo o equilíbrio federativo e a eficiência arrecadatória.

O texto original fixa em 0,2% o limite de recursos do IBS destinados ao CGIBS. Embora suficiente para o custeio administrativo do Comitê, tal percentual não contempla a necessidade de ressarcimento das administrações tributárias subnacionais, que passam a desempenhar funções de interesse nacional em prol da arrecadação global.

Nos termos do art. 131 do ADCT, a partir de 2033, o CGIBS reterá 90% do produto da arrecadação do IBS de cada ente, para redistribuição proporcional às receitas médias de referência. Essa sistemática deixa claro que Estados, Municípios



e o Distrito Federal não estarão mais arrecadando apenas em benefício próprio, mas sim em prol da federação como um todo.

Por isso, a proposta de fixar em 1,2% o limite máximo, destinando no mínimo 5/6 aos entes federativos, tem caráter de indenização/ressarcimento pelo trabalho prestado por suas administrações tributárias em favor da arrecadação nacional. A previsão de “no mínimo 5/6” assegura flexibilidade normativa, permitindo que o CGIBS, caso entenda necessário, destine parcela ainda maior às administrações tributárias, reforçando a lógica federativa e o reconhecimento do esforço despendido.

Tal proposta vai ao encontro ao princípio da eficiência na administração pública (CF, art.37) e ainda está compatível com o disposto no inciso IV do art.167 da Constituição Federal (possibilidade da vinculação de parcela da receita de impostos para a realização das atividades da administração tributária).

Mais do que compensar custos, a medida é indispensável para o êxito da implantação da reforma tributária. Sem esse ressarcimento adequado, os Poderes Executivos locais poderão entender que não estão sendo devidamente compensados, o que pode gerar desestímulo à eficiência na fiscalização e arrecadação do IBS, comprometendo a efetividade do novo Sistema, o que provocaria um efeito 'free raider' — situação em que determinado ente poderia se omitir na cobrança por acreditar que, de todo modo, 90% de suas receitas já estariam asseguradas pela média de arrecadação prevista no art. 131 do ADCT.

Ao prever a devolução de no mínimo 5/6 do montante aos entes, caberá ao CGIBS estabelecer critérios de rateio que induzam a modernização, capacitação e fortalecimento das administrações tributárias, promovendo maior eficiência arrecadatória e assegurando a plena implementação da reforma.

Assim, a emenda atende ao interesse público, reforça a cooperação federativa e representa condição prática e política para o sucesso da reforma tributária sobre o consumo.



Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8309219858>